Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/04/2025

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144697556	18/09/2024 18:12	Petição	Petição

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 32732002737-80

Processo nº 0803394-22.2024.8.19.0006

VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA. e **EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA.**, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, denominadas em conjunto como "Grupo Barra do Piraí" ou "Requerentes", vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à brilhante decisão de Id. 142392887, que deferiu o processamento desta recuperação judicial, expor e requerer o que se segue.

1. (**Honorários periciais**). Por meio da r. decisão, este MM. Juízo fixou os honorários periciais para produção do laudo preliminar de constatação prévia no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim as Recuperandas informam que efetuaram o pagamento por meio da guia de depósito de Id. 081010000104525217, conforme comprovante anexo (**doc. 01**).

2. (**Relação dos bens dos sócios**). Observado o item (11) da r. decisão, as Recuperandas aproveitam para juntar a relação de bens pessoais dos administradores em segredo de justiça (**doc. 02**).

3. (**Medida necessária para garantir efetividade à decisão de deferimento da recuperação judicial**). No mesmo pronunciamento, este MM. Juízo dispensou a apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades pelas Recuperandas, "*exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*".

4. Em que pese o brilhante posicionamento adotado por este MM. Juízo na concessão da recuperação judicial, as Requerentes se veem obrigadas a requerer a adequação do *decisum* às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 no art. 52, II, da LFRE.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

5. Isto porque, o art. 52, II, da LFRE foi recentemente alterado para consignar no texto legal o que já era prática consagrada no direito recuperacional brasileiro[1]. Neste sentido, foi afastada a exceção de contratação com o Poder Público nos casos de dispensa da apresentação das certidões negativas de débito ("CNDs").

6. Como bem destacado por Marcelo Sacramone, em obra que já é referência no tema[2], "*Como ponto de partida para o procedimento, o deferimento do processamento é acompanhado de uma série de medidas descritas nos incisos do art. 52: o juiz deve nomear o administrador judicial; determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o poder público, já que a restrição constante na redação original foi alterada; (...)*".

7. Inclusive, recentemente as empresas receberam o aviso de convocação do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ para uma audiência pública que ocorreu no dia 13/09/2024, onde foram apresentados os requisitos para participação da licitação "*com a finalidade de contratar empresas para atuar no sistema de transporte coletivo público intermunicipal por ônibus do Estado do Rio de Janeiro*.", conforme Edital nº 001/2024 (**doc. 03**). E, como é de conhecimento geral, um dos requisitos é justamente a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

8. Ora, a participação das Recuperandas em procedimento licitatório é de interesse dos próprios credores e atende aos propósitos da recuperação judicial como um todo, visto que se destina a gerar

[1] "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira"(AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido."

(STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)

[2] SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva: 2021, p. 308/309.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

novas receitas para o Grupo Barra do Piraí e garantir o cumprimento de seus compromissos, contribuindo para o seu soerguimento.

9. E mais: as Recuperandas são concessionárias de serviço público, portanto, caso a sua participação seja restringida, isso significaria as punir (sem qualquer respaldo legal para tanto), única e exclusivamente, por exercerem livremente direito de ação a elas constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88).

10. Este é o entendimento preconizado pelo e. STJ:

> TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública**. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido.
>
> (STJ. AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2. T1 – Primeira Turma. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 12/06/2023)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE**. 1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.*Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido.
>
> (STJ. AgInt nos EDcl no REsp: 1940775 SP 2021/0162606-0. T2 – Segunda Turma. Rel. Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 27/06/2022)

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE**. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. **A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial"** (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5. T1 – Primeira Turma. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 06/10/2020)

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

11. Este também o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. **1- Pretensão de declaração do direito de participar de qualquer procedimento licitatório e receber o pagamento, pela eventual prestação contratada, sem necessidade de apresentação de certidões negativas de débito, enquanto perdurar a recuperação fiscal. 2- Entendimento do STJ de possibilidade de participação das empresas em recuperação judicial em licitação, a despeito de apresentação das certidões negativas.** 3- Necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Inexistência de violação ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. **4- Não se pretende obrigar a Administração Pública a contratar com as empresas em processo de recuperação, mas permitir que elas participem em processos licitatórios em igualdade de condições com as demais.** Precedentes. 5- Recurso conhecido e provido, para conceder a segurança pleiteada."
>
> (TJRJ. AC nº 00253493120228190001. Rel. Des(a). Ricardo Couto De Castro. Quarta Câmara De Direito Público. Julgamento em 26/10/2023)

> "APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Sociedade empresária em recuperação judicial. Pretensão liminar para que garantido o direito de participar de qualquer licitação realizada pela autoridade coatora, sem que lhe seja exigida a apresentação da CND federal, como, também, para que afastada a apresentação da CND federal como condição para receber pagamentos decorrentes de serviços prestados. Sentença de concessão da ordem. Insurgência do impetrado. Preliminares de inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, e de incompetência absoluta do juízo motivadamente rejeitadas. **Possibilidade de sociedade empresária em recuperação judicial participar de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários.** Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
>
> (TJRJ. AC nº 02039621020218190001. Rel. Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Décima Câmara Cível. Julgamento em 21/09/2022)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERNADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO**. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. **EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE. PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA**

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

> **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.** RECURSO DESPROVIDO."
>
> (TJRJ. AI nº 0070290-06.2021.8.19.0000. Rel. Des(a). Renato Lima Charnaux Serta. Vigésima Câmara Cível. Julgamento em 17/08/2022)

12. Cabe ainda mencionar que as sociedades são aptas a participar do processo licitatório, já que continuam prestando serviços atualmente em perfeita execução, apesar do processo de recuperação judicial.

13. Portanto, impossibilitar a participação das Recuperandas de processos de concorrência pública simplesmente por estar submetida à recuperação judicial, a um só tempo:

(i) Contraria a *ratio legis* do inciso II, do art. 52 da LFRE, recentemente alterado, justamente, para excluir a restrição que existia, de modo a garantir que empresas em recuperação possam contratar com o Poder Público – conflitando também com o entendimento jurisprudencial por anos firmado;

(ii) Extrapola os limites definidos em Lei para fins de habilitação dos participantes do processo licitatório, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, menciona a "concordata", instituto que não existe mais no ordenamento jurídico e que é fundamentalmente distinto da recuperação judicial, não se admitindo interpretação ampliativa de regra restritiva;

(iii) Fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa que devem reger todos os certames licitatórios ao impossibilitar que empresas em recuperação judicial possam se habilitar, ao mesmo tempo em que prejudica as Recuperandas unicamente por exercerem o seu livre direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV da CF/88);

(iv) É ilegal à luz do art. 47 da LFRE, que estabelece que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível se as recuperandas forem impedidas de participar de processos licitatórios que representam fonte de renda para a manutenção de suas atividades.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620

14. Por fim, importante mencionar que a regularização dos débitos tributários faz parte do projeto de reestruturação do Grupo Barra do Piraí, de modo que as sociedades já estão adotando as medidas necessárias até que se tenha um plano de recuperação judicial aprovado. Fato é que, neste momento inicial do processo de recuperação, a exigência de apresentação das CNDs para contratação com o Poder Público inviabilizará toda a operação das Recuperandas.

15. Assim, considerando que as sociedades são concessionárias de serviço público, pugna-se para que seja consignado em decisão a dispensa na apresentação de certidões negativas para que as empresas participem de processos licitatórios, em consonância com o texto legal atualmente vigente e ampla jurisprudência a respeito do assunto, na medida em que a recuperação judicial não pode ser obstáculo para participação das empresas em certames públicos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barra do Piraí/RJ, 18 de setembro de 2024.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 18/09/2024 18:12:26
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818122645800000137515620
Número do documento: 24091818122645800000137515620